



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002669/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA INDUSTRIAL CONVENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É insubsistente, devendo ser cancelado, o Auto de Infração lavrado com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Inclusive, o mencionado dispositivo legal teve a sua execução suspensa por meio da Resolução nº 10, de 30.3.2016, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.162 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002669/2008-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte (Associação dos Funcionários da Industrial Conventos – AFIC), ora Recorrente, em face do Acórdão nº 07-17.071, proferido, em 7.8.2009, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, em 5.12.2008, relativamente ao Auto de Infração Debcad nº 37.194.478-3, lavrado, em 7.11.2008, pela Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) em Criciúma/SC.

O referido Auto de Infração diz respeito à Contribuição Previdenciária — prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 — incidente sobre remunerações (discriminadas em notas fiscais/faturas) pagas pela Recorrente, relativamente a serviços a ela prestados, **no período de 1.1.2003 a 31.12.2007**, por cooperados, por meio da Unimed de Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera.

Na Decisão Recorrida, a DRJ/FNS esclareceu que a Lei nº 8.212, de 1991, ao tratar das pessoas jurídicas e físicas que se enquadram como contribuintes das Contribuições Sociais Previdenciárias, incluiu as associações, equiparando-as a empresas.

Argumentou que a legislação previdenciária é expressa ao determinar a incidência da Contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre faturas/notas fiscais que se refiram a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Sustentou, a DRJ/FNS, que a autoridade lançadora agiu legitimamente ao lavrar o Auto de Infração, já que as faturas/notas fiscais relativas aos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado firmados com a Unimed de Criciúma foram, de fato, emitidas em nome da Autuada/Recorrente.

Ainda, o Colegiado de Origem indeferiu, ao argumento de ausência de amparo legal, o pedido, feito pela Recorrente, de suspensão — até o julgamento da ADI nº 2594 — do Processo Administrativo sob apreço, feito pela Recorrente.

Concluiu-se, por fim, pela improcedência da Impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

A Recorrente, irresignada, interpôs, em 7.10.2009, Recurso Voluntário arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do Processo Administrativo Fiscal (PAF), tendo em vista a tramitação, à época, da ADI 2594, no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutia a constitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Alega, ainda, em sede de preliminar, a decadência do lançamento, no que tange ao ano de 2003, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Quanto ao mérito, aduz que não houve o fato gerador da Contribuição Previdenciária, uma vez que, segundo a Recorrente, ela não seria destinatária imediata dos

serviços, mas, tão somente, intermediária, na qualidade de associação, da prestação dos serviços pela Unimed.

Argumenta, também, que, na tarefa de identificação do contribuinte, o agente lançador não pode prescindir de examinar, se, no caso concreto, haveria uma efetiva capacidade contributiva, determinada pela proporcionalidade do *quantum* do tributo e a condição econômica do sujeito passivo identificado.

Afirma que, diante da prova incontroversa de que ela (Recorrente) não possui renda própria — nem cobra absolutamente nada dos participantes beneficiários dos planos de saúde formalmente para eles contratados com a Unimed — existiria evidência de notória falta de capacidade econômica para remunerar os serviços dos cooperados da aludida (Unimed).

Pondera que — como os fundamentos econômicos da lei tributária vinculam e condicionam os efeitos jurídicos — **não** haveria adequação fática entre a hipótese de incidência da Contribuição Previdenciária e a notória incapacidade econômica da Recorrente, em face da quantia tributável (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), de modo que a Fiscalização defrontou-se com uma situação fática diversa da que foi eleita pelo legislador, que, inegavelmente, teria observado o princípio da capacidade contributiva da empresa tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, quando **introduziu** (por intermédio da Lei nº 9.876, de 1999) **a hipótese de incidência** prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 1991.

Por fim, requer a reforma da Decisão Recorrida julgando-se, por conseguinte, improcedente o Auto de Infração Debcad nº 37.194.478-3, objeto deste PAF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

O Recurso Voluntário sob apreço foi interposto em 7.10.2009. A Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 10.9.2009 (fl. 273 dos autos), fato que foi certificado pela ARF Criciúma, consoante fl. 303 dos autos.

Logo, Conheço do Recurso, porquanto tempestivo, eis que interposto no trintídio legal.

Difiro a análise das preliminares apontadas (Suspensão do PAF e Decadência), cuja sorte está diretamente ligada ao desfecho da questão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A ARF Criciúma, frise-se, lavrou o Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo (Debcad nº 37.194.478-3) porque a Recorrente deixou de recolher a Contribuição Previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre os pagamentos realizados, **no período de 1.1.2003 a 31.12.2007**, no que tange a serviços prestados

por cooperados, por meio da Unimed de Criciúma Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 10, de 30.3.2016, **suspendeu** a execução do referido dispositivo legal, por ter sido declarado inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838.

De fato, o mencionado Tribunal, em julgamento ocorrido em 23.4.2014, nos autos do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Nesse julgamento, o STF manifestou o entendimento de que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, ao instituir Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, **a**, da Constituição, descaracterizando a Contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, implicando **bis in idem**. Segundo o Tribunal, essa Contribuição, por representar nova fonte de custeio, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da CF.

Portanto, no caso **sub judice**, é inarredável concluir pela **insubsistência** do **Auto de Infração** vergastado (**Debcad 37.194.478-3**), de modo que ele **deve ser cancelado**, uma vez que o dispositivo legal (art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991) que deu suporte à autuação foi declarado inconstitucional pelo STF e sua vigência foi suspensa, em decorrência da Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal.

Ficam, pois, prejudicadas as questões suscitadas em sede de preliminar.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.162 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002669/2008-65